Data da Publicação: 24/09/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2243 **Identificador do Ato:** #09160

LEI COMPLEMENTAR Nº

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 93 a 137 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar nº 002/2014, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle, ?scalização e apuração do ISSQN incidente sobre as atividades das instituições ?nanceiras e equiparadas;

CONSIDERANDO as peculiaridades das operações realizadas por instituições ?nanceiras, bem como a necessidade de padronização das informações prestadas ao Fisco Municipal;

DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras, DMS-IF, e Assemelhadas e o Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras, sistema de declaração eletrônica para registro, apuração, controle e emissão de documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelas Instituições Financeiras e equiparadas, que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e obrigadas a adotar Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º - A DMS-IF é de preenchimento obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, estabelecidos no território do Município, que sejam instituições ?nanceiras (e equiparadas) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e inclusive as demais pessoas jurídicas obrigadas ao COSIF.

§1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ?cam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória que consiste em geração, envio e guarda da DMS-IF pelo prazo estabelecido neste regulamento, e a apresentação dos demais documentos estabelecidos na forma, prazo e demais condições de?nidas neste regulamento.

§2º. As entidades previstas nos incisos deste parágrafo, desde que abrangidas pelo caput do art. 2º, sujeitam-se à obrigação de preenchimento e entrega da DMS-IF, sem prejuízo das demais que se enquadrem na mesma condição

I - Bancos Múltiplos;

II - Bancos Comerciais;

III - Bancos de Desenvolvimento;

IV - Agências de Fomento ou de Desenvolvimento;

V - Bancos de Investimentos;

VI - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

VII - Sociedades de Crédito ao Microempreendedor;

VIII - Sociedades de Arrendamento Mercantil;

IX - Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo;

X - Companhias Hipotecárias;

XI - Cooperativas de Crédito;

XII - Banco do Brasil S.A;

XIII - Caixa Econômica Federal;

IX – Demais entidades equiparadas

§3º. Estão obrigadas ao preenchimento da DMS-IF, as entidades referidas no caput do Art. 2º, e todas as suas agências e dependências situadas no município.

§4º. Os estabelecimentos referidos no caput do art. 2º são obrigados a inscrever-se no cadastro de Contribuintes Mobiliário do município, conforme Código Tributário Municipal.

§5º. Incluem-se na obrigatoriedade da DMS-IF, a declaração sobre as seguintes situações:

a) dependência paralisada;

b) dependência sem movimento contábil;

c) dependência sem movimento tributável.